



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000371016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001770-33.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U. Sustentaram oralmente os drs. Erick March e Anderson Moreira Bueno.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: **1001770-33.2023.8.26.0219**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**

Apelado: **Município de Guararema**

Comarca: **Guararema**

Juiz: **Dr. Lucas Garbocci da Motta**

Voto n.º **9166**

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer voltada à poda de árvores que atingem a rede de distribuição elétrica. Sentença de procedência. Irresignação da concessionária de fornecimento de energia. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Produção de provas que não guardam relação com o objeto da ação. Mérito. Responsabilidade da concessionária de serviço público na manutenção da rede elétrica municipal. Dever de promover a poda de árvores cujos galhos e folhas atinjam a rede elétrica. Intellecção do art. 20, da Lei Municipal n. 3.220/17. Inexistência de evidência de desídia da municipalidade com o propósito de onerar o ente privado. Limitação da obrigação às árvores especificamente discriminadas nos autos, a revelar procedência parcial dos pedidos iniciais. Reciprocidade no ônus de sucumbência. Sentença ajustada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A** contra a sentença lançada às fls. 357/361 dos autos da ação de obrigação de fazer promovida pelo **Município de Guararema**, que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a realização das podas de árvores especificadas às fls. 345/348.

Irresignada, sustenta a apelante (fls. 385/404), em síntese, que i) o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa, pois foram indeferidos os requerimentos probatórios essenciais para comprovar a atuação da Municipalidade na manutenção da arborização urbana; ii) a responsabilidade pela poda preventiva de árvores localizadas em vias públicas é do Município, conforme dispõem os artigos 23, inciso I, da Constituição Federal, e 20 da Lei Municipal nº 3.220/17; iii) a sentença apelada viola o contrato de concessão e o equilíbrio econômico-financeiro ao impor à apelante obrigação desarrazoada, que deve recair prioritariamente sobre o ente público; iv) a EDP São Paulo já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realiza um robusto programa de manutenção, incluindo podas de árvores, conforme demonstrado por dados e notícias apresentados nos autos; v) a transferência de responsabilidade ao ente privado gera risco de inércia administrativa pelo Município, além de onerar indevidamente os consumidores com custos adicionais; vi) a jurisprudência reafirma que a gestão da arborização urbana é de responsabilidade do ente público, cabendo às concessionárias atuação complementar em situações emergenciais.

Requer, ao final, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou, alternativamente, sua reforma para julgar improcedentes os pedidos da Municipalidade.

Contrarrazões às fls. 412/415.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 419).

É o relatório.

Não se divisa nulidade da sentença decorrente do propalado cerceamento de defesa.

Cediço que ao juiz, como destinatário da prova, caberá valorar aquelas que são pertinentes, as inúteis ou desnecessárias para formação de seu convencimento, consoante o preceituado nos artigos 370 e 371 do CPC, mercê da adoção, pelo legislador, do sistema do livre convencimento motivado, em observância aos princípios da persuasão racional e da eficiência, bem como o da celeridade e da duração razoável do processo.

Esse também é o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, senão vejamos:

“(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias” (STJ, AgInt no AREsp nº 744.819/RS, Relator Ministro Raul Araújo, data da publicação: 14/03/2019).

No caso examinado, correta a antecipação do julgamento, independentemente da almejada produção de prova pela demandada. Isso porque a controvérsia diz com a imposição de obrigação de fazer relativa à poda de exemplares

arbóreos cujos galhos e folhas atingiram a rede elétrica. A controvérsia limita-se à definição sobre quem recai tal responsabilidade: à concessionária de serviços públicos ou ao Município.

Nesse contexto, a intimação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano para apresentar plano de poda municipal, tal como requerido, revela-se absolutamente inócua. Na petição inicial e em outras peças processuais, a municipalidade afirma, de maneira inequívoca, que há necessidade de intervenção da concessionária em alguns pontos da cidade justamente porque galhos e folhas de árvores alcançaram a rede elétrica. Caso a *“poda nos arbóreos antes que esses cheguem à rede elétrica”* (fl. 390) tivesse sido executada, a presente ação não teria sido ajuizada.

De igual forma, é dispensável a realização da prova pericial postulada. Novamente, a presente ação busca apenas estabelecer a responsabilidade pela poda dos exemplares arbóreos quando estes tocam a rede elétrica instalada nos limites do Município de Guararema. Caso a concessionária pretenda questionar a recomendação da arborização viária, o estado da vegetação, as observações de recomendações técnicas ou a adequação ao meio ambiente urbano, deverá ajuizar ação própria diretamente, ou provocar o legitimado ativo.

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento.**

Não se desconhece que o art. 23, da Constituição Federal, estabelece competência comum entre os entes federativos para promover a conservação do patrimônio público (inciso I) e do meio ambiente (incisos VI e VII). Em relação à questão ambiental, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, CF/88), atuando em assuntos de interesse predominantemente local.

Isso não significa que os atos de proteção ao bem comum sejam exclusivos dos entes federativos. Não há qualquer restrição fixada pela Carta da República ou por lei infraconstitucional nesse sentido, sendo plenamente possível a delegação relativa da responsabilidade pela conservação do patrimônio público e do meio ambiente às concessionárias de serviços públicos.

Afirma-se, portanto, que a responsabilidade primordial pela proteção ao bem comum recai sobre a administração pública, que poderá delegá-la ao permissionário ou concessionária, dependendo da utilidade pública a ser atendida. Nessa

hipótese, a responsabilidade do ente federativo assume caráter subsidiário.

Nesse ponto, faz-se necessário estabelecer o conceito de serviço de utilidade pública prestado pela concessionária apelante. Hely Lopes Meirelles ensina a respeito:

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou delega sua prestação a terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), mediante condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, a serem remunerados pelos usuários. São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefone e outros mais. (...) [Nessa hipótese] o serviço visa a facilitar a vida do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar” (Direito Municipal Brasileiro. 20ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 296).

Por exigir técnica específica e envolver a exploração de atividade econômica, remunerada pela utilidade usada ou consumida, tais serviços são impróprios do Estado, o que demanda a celebração de contrato de concessão e a consequente transferência da responsabilidade pela prestação do serviço à empresa privada contratada — no caso, responsabilização não apenas pela proteção da rede elétrica, como também pela manutenção da prestação dos serviços aos consumidores.

Não por outra razão, o art. 20 da Lei Municipal nº 3.220/2017 (fl. 110) restringe a poda de espécimes arbóreos em área de domínio público ao Município, incumbindo sua realização aos agentes municipais competentes (inciso I), salvo nas hipóteses de emergência que demandem o restabelecimento da segurança e do bem-estar da população, quando então será delegada tal função às concessionárias de serviço público competentes (inciso II). Nos casos que envolvam questões de segurança pública, a competência recairá sobre o Estado, que promoverá a poda por intermédio do Corpo de Bombeiros (inciso III).

E ao contrário do que sustenta a apelante, não há transferência de responsabilidade ao ente privado nos casos em que espécimes arbóreos atingem a rede de distribuição elétrica, pois a manutenção dessa rede é de responsabilidade exclusiva da concessionária, conforme disposto no contrato de concessão.

Sobre o ponto, conforme bem registrado na sentença recorrida, o próprio requerido, em contestação, reconhece sua responsabilidade *“na hipótese de o município verificar que os galhos das árvores estão atingindo a fiação da rede de energia”* (fl. 149). Repise-se que a atuação da concessionária, na hipótese vertente, é de caráter complementar, com o objetivo de preservar a integridade da rede de distribuição e evitar que os cidadãos do Município de Guararema sofram interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Não prospera a alegação de que o Município deveria manter todos os exemplares arbóreos constantemente podados, de forma a dispensar qualquer intervenção da concessionária ré. A manutenção do bem coletivo é função que deve ser desempenhada de maneira conjunta – no caso da concessionária, quando houver risco ao serviço que se dispôs a prestar –, não podendo ela se esquivar de sua obrigação sob o argumento de que o ente federativo teria deixado de cumprir com seu dever.

Inarredável, portanto, a conclusão de que recai sobre a concessionária a responsabilidade de promover a poda de exemplares arbóreos sempre que galhos e folhas tangenciarem a rede elétrica.

Deve ser afastada, igualmente, a alegação de risco de inércia da administração pública na realização das podas de árvores, com o intuito de que tal serviço seja sempre transferido à concessionária. Como já explicitado, a atuação é conjunta entre o ente público e o privado, e inexistente nos autos qualquer evidência de desídia intencional do Município voltada a onerar a apelante.

Por fim, a sentença comporta pequeno ajuste em sua parte dispositiva. Isso porque o pedido inicial pretendia impor à requerida a obrigação de podar todas as árvores que comprometam a distribuição de energia no município, de forma indiscriminada.

Todavia, após análise da documentação encartada aos autos, houve a limitação da tutela de urgência às árvores que comprovadamente apresentaram situação de risco, especificamente mencionadas às fls. 197/200, 211/213, 215/216, 217,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

219, 221/222, 223/225, 227/229, 231/233, 235/236, 237/238, 239/241, 243/256, 259/261, 263/264 e 267/271, conforme decisão monocrática exarada no agravo de instrumento nº 2089631-81.2024.8.26.0000 (fls. 345/348), pronunciamento que fica aqui ratificado.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, com reciprocidade no ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em R\$ 5.000,00 ao patrocínio de ambas as partes, a ser paga pela parte adversa, já considerada a majoração pelo trabalho adicional exercido em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator